



<i>PARECER Nº. 409/2013 - MPC-TCE/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0513/2006
ASSUNTO	Registro de Atos de Pessoal - Ato de Concessão de Benefício de Pensão por Morte do ex-servidor Antônio Jairo Silva em Favor da Sra. Ironilde Almeida Ferreira
ÓRGÃO	Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER
RESPONSÁVEL	Idalice Batalha Maduro-Presidente do IPER
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

*EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA POR MORTE. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC.II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço sobre ato o registro da concessão de benefício de pensão por morte, concedida a Senhora: **Ironilde Almeida Ferreira**, em virtude do óbito do ex-servido **Antônio Jairo Silva. Técnico de Laboratório em Análise**, lotado da Secretaria de Estado de Saude.

A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 49 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 001/DIFIP/2013, nas fls. 46 a 49 e a fl. 71 do Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 046/2013-DEFAP, nas fls. 70 a 72. E no Parecer Conclusivo nº 187/2013-DIFIP, nas fls. 79 e 80, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.



Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica após análise da documentação e demais informações contidas nos autos, sugeriu que seja concedido o Registro de Concessão de pensão em favor da Sra. **Ironilde Almeida Ferreira**, Em virtude do óbito do ex-servidor **Antônio Jairo Silva**.

Em seu Parecer Conclusivo nº187/2013/DIFIP (fls. 79 e 80), o Diretor-Geral manifesta seu entendimento em consonância. *in verbis*:



*“IV. DA CONCLUSÃO”.*

*Ex Positis, manifesto meu posicionamento nos seguintes termos: Pela legalidade do ato que concedeu pensão **post mortem** á senhora **Ironilde Almeida Ferreira**, companheira do ex-servidor **Antônio Jairo Silva**, falecido no dia 9 de julho de 2005, conforme cópia da Certidão de óbito acostada á fl. 019, e, por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94-TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº002/1997-TCE/RR-Plenário.*

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 187/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para concessão do benefício, merecendo ser aceito nos anais da administração sua averbação, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para concessão do benefício de pensão *post mortem*.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de concessão de **pensão por morte** do ex-servidor: **Antônio Jairo Silva**, concedida a Senhora: **Ironilde Almeida Ferreira**, com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 006/94.

É o parecer

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
**Procurador Geral de Contas**